



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 52.521
(Processo nº. 2009/52658-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: Sres. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (12/11/2007 a 31/12/2008) e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO (01/01/2009 a 31/03/2009) – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas:

I- Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II- Contas regulares. Não atendimento à diligência. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2009/52658-9

Tratam os autos da Prestação de Contas referentes ao Convênio n.º 071/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Gurupá e SEPOF – Secretaria de Estado de Planejamento e Finanças, no valor de R\$1.085.166,93, dos quais R\$980.000,00 correspondem ao recurso proveniente do Estado e R\$98.000,00 correspondem a contrapartida da prefeitura, destinados a “Conservação em Pavimentação Asfáltica de 28.000 m² de Vias Públicas na Sede Municipal, sendo responsáveis o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos (no período de 12.11.2007 a 31.12.2008), ex-prefeito e o Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho (no período de 01.01.2009 a 31.03.2009), então prefeito por ocasião do término do Convênio.

De acordo com o relatório de fls. 109 a 114 do Órgão Repassador, atesta-se como executado 98,84% do objeto do convênio.

Em face disso, o DCE às fls. 119/121 opinou conclusivamente pela IRREGULARIDADE das presentes contas, de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, com base no art. 166, III, alíneas “a”, por grave infração à norma legal, ante a não apresentação de processo licitatório e “b” do RITCE/PA, face a não conclusão da obra, com devolução de R\$12.507,66, corrigido a partir de 19/09/2008, acrescida de seus consectários legais, além de aplicação de multa regimental disposta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no art. 232, pela devolução apontada.

Referido Órgão Técnico sugere, ainda, a aplicação de multa regimental ao Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho, nos termos do art. 75, § 5.º c/c art. 233, VI do RITCE/PA, por não atender a diligência externa (envio de cópia integral do processo licitatório, solicitado à fl. 70 dos autos).

Citados na forma regimental, os responsáveis não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 130/133, acompanhou as conclusões de fl. 121 do DCE.

Através da resolução TCE/PA n.º 18.285, de 26 de junho de 2012, foi autorizada a reabertura da instrução processual, face a apresentação de defesa oral pelos advogados dos responsáveis, Srs. Raimundo Monteiro dos Santos e Manoel Moacir Gonçalves Alho, e da juntada de documentos.

Em nova manifestação às fls. 219/220, o DCE informa que ratifica em inteiro teor o parecer de fls. 119 a 121, uma vez que a manifestação de fls. 215 oriunda da Secretaria desmente a afirmação dos defendentes de não terem sido citados por este Tribunal para apresentarem defesas acerca dos termos do parecer, que sequer foi combatido, além do que constatou que duas empresas que participaram do processo licitatório, entre elas a vencedora do certame, possuem em comum a presença de uma sócia, ferindo o princípio do sigilo da concorrência.

O Ministério público de Contas, por sua vez, também ratifica o parecer exarado às fls. 130/133, uma vez que no exame dos documentos juntados aos autos com a reabertura da instrução processual, os mesmos referem-se apenas ao processo licitatório, permanecendo as irregularidades ante a ausência do recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$12.507,66 identificada como serviço contratados e pagos, mas não comprovadas sua execução, além do que não foi objeto de defesa pelo interessado.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho o parecer do DCE e do Órgão Ministerial, para considerar IRREGULAR a Prestação de Contas referente à gestão do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, de acordo com o artigo 166, III, alíneas "a" e "b" do Ato 24/94, com a devolução da importância de R\$12.507,66, devidamente corrigida e crescida de seus consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental pela devolução apontada no valor de R\$1.2560,76 (10% do valor do débito), disposta no art. 242 do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE/PA (Ato n.º 63/2012).

Quanto ao período de gestão do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho, julgo as contas REGULARES com base no art. 166, I, do Ato 24/94, porém aplico-lhe multa no valor de R\$644,56 pelo não atendimento á diligência desta Corte de Contas de acordo com o disposto no art. 243,III, "b" do RITCE/PA (Ato n.º. 63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, III, alínea d, c/c art. 62, arts. 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas no período de 12.11.2007 a 31.12.2008, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF n.º 120.399.342-00, e condenar ao pagamento da importância de R\$12.507,66 (doze mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 19.09.2008 e aplicar-lhe a multa de R\$1.250,76 (hum mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário;

II – Julgar regulares as contas no período de 01.01.2009 a 31.03.2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época, CPF n.º 358.849.242-91, aplicando-lhe a multa no valor de R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MC/0100109/